

PROJETO DE LEI

Nº

93

2010

AUTORIA

DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

DENOMINA MONSENHOR LUIS XIMENES FREIRE ARAGÃO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

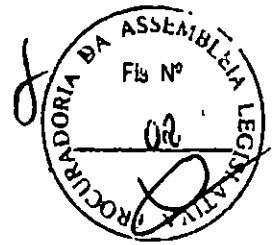
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 113
De 20/05 2010



PROJETO DE LEI 93/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 9/4, Rec. Por *[assinatura]*

0

Denomina de Monsenhor Luis
Ximenes Freire Aragão a Escola
Estadual de Ensino
Profissionalizante do município de
Santa Quitéria

Art. 1º Fica denominada de Monseñhor Luis Ximenes Freire Aragão a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do município de Santa Quitéria.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

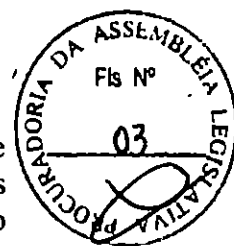
[Assinatura de Nelson Martins]
Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
Líder do Governo

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em, 1 de abril de 2010.

Justificativa

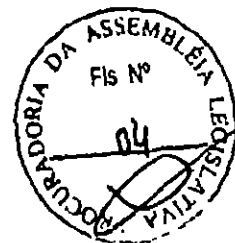
Nasceu em Camocim a 05 de novembro de 1925. Ordenou-se presbítero aos 27 anos de idade. Quando seminarista exerceu as funções de secretário do grêmio Literário de São Tarcísio, redator chefe da revista Betânia, órgão do seminário São José de Sobral. Prefeito de disciplina do Seminário menor e colaborador da Revista "O Seminário", da Prainha. Dentre as atividades sacerdotais, foi coordenador da Pastoral Litúrgica Diocesana, diretor da Pontifícia Obra das Vocações sacerdotais da Diocese de Sobral. Foi assessor zonal das paróquias da periferia do Araras; instituiu duas comunidades religiosas em sua própria paróquia; promoveu encontro vocacional reunindo todos os bispos do Ceará em sua paróquia; implantou várias comunidades de base, ministrou vários cursos sobre liturgia em paróquias de sua diocese; promoveu encontros pastorais; retiros espirituais e semanas de estudo.

Autor de dois livros, tendo um terceiro já no prelo e o quarto em fase de conclusão. Visando criar condicionamentos pastorais, construiu seis igrejas e três santuários na área de atuação da paróquia e lançou a pedra fundamental para construção de mais outras igrejas. Quando faleceu em 04 de outubro de 1994, já havia publicado seis livros.



Nelson Martins

Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
Líder do Governo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA

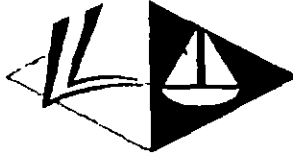
DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão _____
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

Em 13/4/2010 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
em 13 de 4 de 10
Lucia

De acordo com art. 183
Do Rubens encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de lei Nº. 93 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 04 / 2010

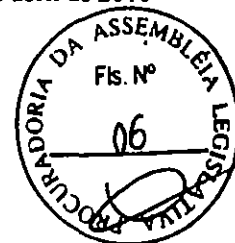


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos (fo) Coordenador (a) das Comissões Técnicas Fortaleza, <u>15 / 04 / 2010</u>
--

José Leite Junior
Procurador
ASSESSORIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 20 de abril de 2010



Ofício n.º 52/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

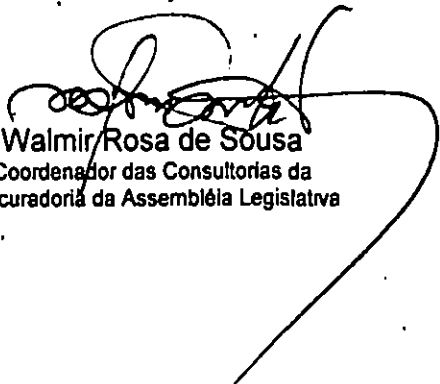
Tramita, nesta Assembléa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 93/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NELSON MARTINS**, que denomina de **MONSENHOR LUIZ XIMENES FREIRE ARAGÃO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléa Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**

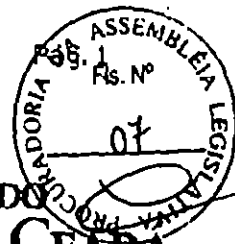
DE : SUPADBAA

FAX :

26 ABR. 2010 09:58



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infraestrutura



DATA: 26/04/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTARIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 52/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações.
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

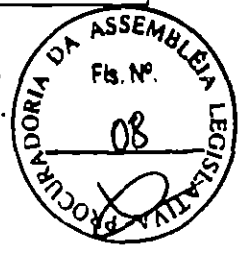

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

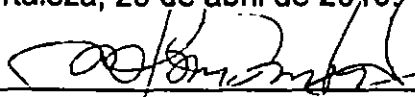


Projeto de Lei n.º	93/2010
	DEPUTADO (A) NELSON MARTINS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 29 de abril de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 29 de abril de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0151/2010
PROJETO DE LEI Nº 93/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MONSENHOR LUIS XIMENES
FREIRE ARAGÃO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA
QUITÉRIA- CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 93/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelson Martins, que *"Denomina Monsenhor Luis Ximenes Freire Aragão a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Santa Quitéria - Ce"*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º Fica denomina de Monsenhor Luis Ximenes Freire Aragão a Escola Profissionalizante do Município de Santa Quitéria.

Art. 2º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário*".

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:



PARECER Nº L 0 0151/2010
PROJETO DE LEI Nº 93/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MONSENHOR LUIS XIMENES
FREIRE ARAGÃO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA
QUITÉRIA- CE.

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARECER Nº L 0 0151/2010
PROJETO DE LEI Nº 93/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MONSENHOR LUIS XIMENES
FREIRE ARAGÃO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA
QUITÉRIA- CE.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

PARECER Nº L 0 0151/2010
PROJETO DE LEI Nº 93/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MONSENHOR LUIS XIMENES
FREIRE ARAGÃO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA
QUITÉRIA- CE.

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

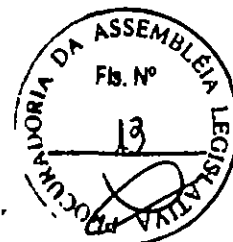
(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS



PARECER Nº L 0 0151/2010
PROJETO DE LEI Nº 93/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MONSENHOR LUIS XIMENES
FREIRE ARAGÃO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA
QUITÉRIA- CE.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

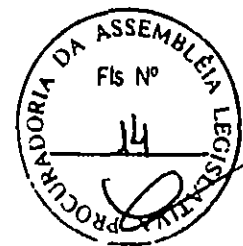
(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)



PARECER Nº L 0 0151/2010
PROJETO DE LEI Nº 93/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MONSENHOR LUIS XIMENES
FREIRE ARAGÃO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA
QUITÉRIA- CE.

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

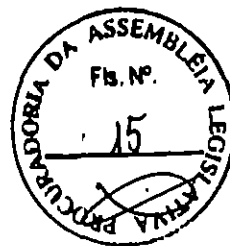
(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.



PARECER Nº L 0 0151/2010
PROJETO DE LEI Nº 93/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MONSENHOR LUIS XIMENES
FREIRE ARAGÃO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA
QUITÉRIA- CE.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 52/2010/PROC, datado de 20 de abril de 2010 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 26 de abril de 2010(fls.07), que:

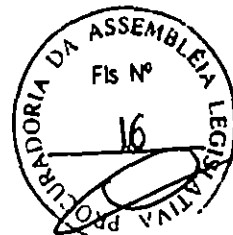
- 1 – Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Santa Quitéria - Ce em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

PARECER Nº L 0 0151/2010
PROJETO DE LEI Nº 93/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MONSENHOR LUIS XIMENES
FREIRE ARAGÃO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SANTA
QUITÉRIA- CE.



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, CONTANTO QUE SEJA ANEXADO O ATESTADO DE ÓBITO DO HOMENAGEADO, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 DE ABRIL DE 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 06 de maio de 2010.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 06 de maio de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

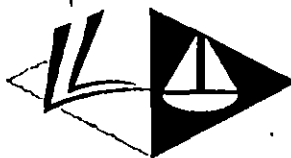
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 06 de maio de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 93 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 10 de maio de 2010.

PARECER

SEGUE EM ANEXO CERTIDÃO DE ÓBITO E PARECER.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 12 de maio de 2010

X. [Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME: LUIS XIMENES FREIRE

**MATRÍCULA:
0198770155 1994 4 00003 151 0001583 76**

SEXO	COR	ESTADO CIVIL / IDADE
Masculino	*****	solteiro - 70 anos

NATALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Camoim - Ceará	CI-593574 SPSP-CE	sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Raimundo Freire e Maria Ximenes Freire.
Residente em Santa Quitéria- CE.

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro, às 22. 40	04	10	1994

LOCAL DE FALECIMENTO

Em Santa Quitéria - Ceará.

CAUSA DA MORTE

415.0/5

SÉPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
Em Santa Quitéria - Ceará	Solange Ximenes de Aragão

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Severino de Medeiros Filho.

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Luis Ximenes Freire era Sacerdote.

O conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou-fé.
Santa Quitéria-Ce. 23 de abril de 2010

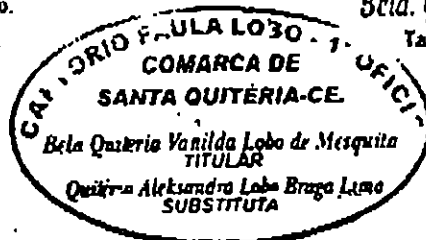
Nome do Ofício: CARTÓRIO PAULA LOBO

Oficial Registrador: QUITÉRIA VANILDA LOBO MESQUITA

Município/UF: SANTA QUITÉRIA - CE

Endereço: Rua Adroaldo Martins, nº 246, Centro.

Bela. Quitéria Vanilda Lobo de Mesquita
Tabelião Of. Titular e Documentos e Of. Registro Civil



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 93/2010

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. Nelson Martins, que denomina **MONSENHOR LUIS XIMENES FREIRE ARAGÃO** a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Santa Quitéria.

Registre-se que a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, examinando os aspectos constitucional, legal, jurídico, e de técnica de redação legislativa, manifestou parecer favorável a presente proposição.

O Poder Constituinte Derivado Decorrente atribui aos Estados da Federação a competência legislativa para elaborar, através das Assembleias Legislativas, a sua lei maior, ou seja, a Constituição Estadual, que deve guardar relação de compatibilidade com a Constituição Federal, por obediência ao princípio da Supremacia da Constituição.

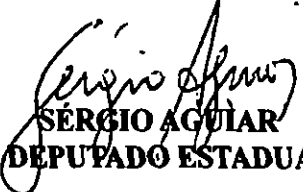
Conforme o disposto no art. 14, I e V, da Constituição Estadual, o Estado exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios constitucionais.

Consoante o art. 19, inciso V, da Constituição Estadual, incluem-se entre os bens do Estado os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio. Já o art. 50, inciso XIII, declara que cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, **especialmente sobre bens de Domínio do Estado e proteção do patrimônio público.**

Com efeito, inexistindo na Constituição Federal qualquer vedação ao objeto do presente projeto de Lei, constata-se que não existe inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que o projeto de lei em análise não ofende nenhuma das disposições das Constituições Federal e Estadual, não havendo invasão de limites de competência.

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra dentro da observância do que preceituam os artigos 18, 25, §1º e 26 da Constituição Federal, bem como os artigos 14, I e IV; 19, V, 50, XIII, 58, III, e 60, I, da Constituição Estadual.

É o parecer


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 20 de Maio de 2010
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 20 de Maio de 2010
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 93/10

**DENOMINA MONSENHOR LUIS
XIMENES FREIRE A ESCOLA ESTADUAL
DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO
MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.**

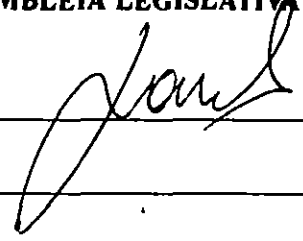
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Monsenhor Luis Ximenes Freire a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de maio de 2010.



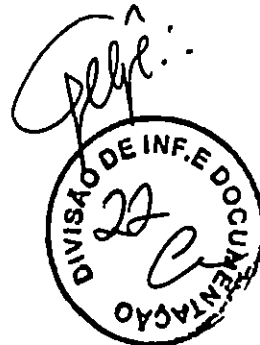
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono, Publique-se
como Lei.

EM 10 JUN. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE

DENOMINA MONSENHOR LUIS XIMENES FREIRE A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

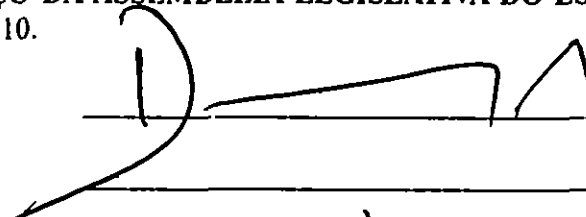
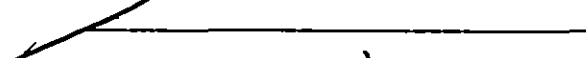




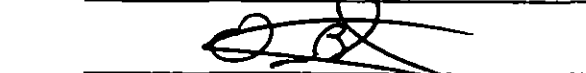
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Monsenhor Luis Ximenes Freire a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de maio de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 113 DE 20/5/10

Manoel

LEI Nº 14.733 de 10/6/10

PUBLICADA EM 14/6/10

Manoel

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 29/6/10

Manoel